

DECRETO Nº _____, DE ___ DE ___ DE 2015

(MINUTA)

Regulamenta criação, organização e exploração e administração de Terminais Pesqueiros Públicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto regula a criação, organização e administração, direta e indireta, pela União dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPP) além de dispor sobre os princípios e regras a serem observados pela administração pública federal na criação, organização e exploração de TPPs.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) criar, implementar, administrar e fiscalizar, no âmbito de suas competências, os Terminais Pesqueiros Públicos.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Terminal Pesqueiro Público: área dotada de estrutura física construída e aparelhada para atender as necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca e à aquicultura, devendo ser dotado de estruturas de comercialização de pescado, unidades de beneficiamento de pescado e de apoio à navegação e atracação de embarcações pesqueiras;

II - Concessão: de serviço público precedida da execução de obra pública ou apenas de serviço público, conforme definidos no Art. 2º da Lei 8.987/95 e Art. 25, inciso I da Lei 11.959/2009.

III – Administração: prestação de serviços públicos disponibilizados no TPP, seja diretamente pela própria União e seus órgãos, indiretamente por autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas públicas ou por empresas e entidades delegadas mediante procedimento licitatório para concessão do serviço.

IV – Exploração: realização de atividade econômica na área do TPP, dentre aquelas vinculadas ao uso das infraestruturas descritas no inciso I, Art. 2º deste Decreto, diretamente pela União ou mediante delegação para ente público ou privado.

Parágrafo único. Compete à administração do TPP, com a fiscalização do Ministério da Pesca e da Aquicultura, a manutenção rotineira das áreas a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 3º Os Terminais Pesqueiros Públicos são parte fundamental da infraestrutura

aquícola e pesqueira do País e funcionarão como entrepostos de pesca nas áreas costeiras ou continentais, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Art. 4º A exploração dos TPPs deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização das infraestruturas que integram os terminais pesqueiros;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos terminais pesqueiros públicos, à valorização e à qualificação da mão de obra e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos terminais pesqueiros;

V – assegurar o amplo acesso aos terminais e suas instalações;

VI - promover a garantia de origem, a sanidade e a qualidade do pescado;

VII – promover o levantamento da produção da pesca e aquicultura através do acompanhamento do desembarque do pescado nos terminais; e

Parágrafo único. As concessões e delegações de que tratam este Decreto serão outorgadas a pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstre capacidade de prestar os serviços públicos efetivamente manter, gerir e autosustentar o terminal pesqueiro.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DO TPP

Art. 5 A área do TPP será destinada prioritariamente a realização das seguintes atividades:

I – abastecimento e comercialização de víveres, combustível, petrechos, energia elétrica, água, e gelo para embarcações pesqueiras e conservação do pescado para a cadeia produtiva;

II - fabricação e armazenagem de gelo

III - recepção expedição transporte, manuseio, classificação e pesagem de pescados;

IV - beneficiamento, armazenagem, comercialização e estatística e de pescado;

V - aproveitamento industrial de resíduos e rejeitos do manuseio e do beneficiamento de pescado;

VI - reparos e manutenções de embarcações pesqueiras;

VII - formação, capacitação e qualificação de pessoal para o desempenho da atividade pesqueira e de apoio à atividade pesqueira;

VIII - serviços bancários, de comunicações, de alimentação e ambulatoriais destinados a atender aos usuários do TPP;

IX - fiscalização e inspeção do exercício da atividade pesqueira e das questões trabalhista, sanitária, aduaneira, fazendária, ambiental e marítima, realizadas pelos órgãos competentes, que exercerão suas funções no TPP de forma integrada e harmônica;

X - levantamento de dados de movimentação do pescado e demais atividades do TPP
XI - Administração do TPP;

XI – Administração do TPP e

XII – Demais atribuições de competência exclusiva do MPA.

Parágrafo único. Poderão ser autorizados outros serviços e atividades de interesse público do setor pesqueiro, previamente aprovados pelo Conselho do Terminal.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS TERMINAIS PESQUEIROS PÚBLICOS

Art. 6º A criação do TPP se dará por ato do MPA.

Art. 7º A implantação e a administração dos TPPs poderão correr de forma direta ou indireta, na forma do Art. 2º deste Decreto.

Art. 8º Para implantação da infraestrutura do TPP, deverão ser consideradas:

I – estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);

II – realização da audiência pública;

III -dominialidade da área;

IV - licenças ambientais; e

V – projeto executivo do TPP.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERMINAIS PESQUEIROS PÚBLICOS

Art. 9º. A administração do TPP será realizada diretamente pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, ou mediante concessão.

Seção I Da Concessão dos Terminais Pesqueiros Públicos

Art. 10 A concessão dos TPPs será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, podendo ser transferida essa prerrogativa aos demais entes da federação. Parágrafo único. A concessão a que se refere o Art. 9º poderá ser fracionada

Art. 11 Os contratos de concessão obedecerão às Leis 8.897/95 e o Art. 25, inciso I

da 11.959/2009, bem como conterão cláusulas relativas à:

I - obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

II - adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização dos pescados;

III - acesso ao terminal pelo poder concedente e demais autoridades que atuam no setor pesqueiro.

IV - manutenção, vigilância e seguro patrimonial

Art. 12. Cabe à administração do TPP:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e as cláusulas do contrato, quando houver;

II - fiscalizar, autorizar e suspender a execução das ações de apoio à atividade pesqueiras descritas no Art. 5º deste Decreto, exceto aquelas executadas por entes públicos, zelando para que as atividades se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente, resguardada a competência da autoridade marítima;

III - assegurar aos usuários o uso e funcionamento do TPP, em condições adequadas;

IV - submeter à aprovação do MPA os termos do regimento interno do TPP, no qual, obrigatoriamente, deverão constar os serviços prestados, horários de funcionamento e prestadores de serviços, bem como a organização e regulamentação dos serviços de vigilância e segurança;

V - elaborar os termos do plano de desenvolvimento e zoneamento do TPP;

VI - cobrar e arrecadar as tarifas relativas aos serviços por ela prestados na área do TPP;

VII – Submeter à aprovação do MPA o Plano de Manutenção e realizar a manutenção preventiva e corretiva das estruturas, instalações e respectivos equipamentos do TPP;

VIII - fiscalizar a execução, ou executar diretamente, obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações de apoio à pesca do TPP, aprovadas pelo MPA;

IX - adotar, no âmbito de sua competência, as medidas solicitadas pelos órgãos e entidades públicas dos setores pesqueiro, trabalhista, sanitário, fazendário, aduaneiro, ambiental e marítimo;

X - promover, junto com a Autoridade Marítima, a remoção de embarcações, cascos de embarcações ou quaisquer outros materiais que, por sua natureza, possam prejudicar a movimentação de embarcações de pesca na área do TPP;

XI - autorizar a entrada, a saída, a acostagem, a desacostagem, o fundeio e a movimentação de embarcações de pesca na área do TPP, submetendo-se às decisões da Autoridade Marítima quando se tratar de navios da Marinha do Brasil, de embarcações em situação de risco ou necessitando de assistência imediata, informando a programação destes fatos aos demais órgãos públicos competentes; e

XII - promover a coleta de dados para a elaboração de estudos estatísticos sobre espécies, quantidades e valores de comercialização do pescado na área do TPP, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pelo MPA.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso II deste artigo se dará quando a atividade estiver oferecendo risco às pessoas ou à qualidade ou integridade econômica do pescado e seus derivados, destinados ao consumo humano, ou, ainda, infringindo normas vigentes

§ 2º As competências deste artigo não afastam as do Ministério da Pesca e Aquicultura, nem impedem que ocorra ajustes nas decisões da administração do TPP.

Seção II Da fiscalização sanitária

Art. 13. A fiscalização sanitária do pescado e de seus derivados nos entrepostos para comercialização interestadual ou exportação e nas unidades de beneficiamento dos Terminais pesqueiros é da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e quando o pescado for destinado à comercialização local ou estadual a inspeção será realizada pelos serviços de inspeção municipal ou estadual, respectivamente.

CAPÍTULO V DO PODER CONCEDENTE

Art. 14. Compete ao MPA:

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes nacionais e regionais de pesca e aquicultura;

II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata este Decreto, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III - celebrar os contratos de concessão e expedir as autorizações de instalação pesqueira, devendo fiscalizá-los;

IV firmar termo de cooperação com a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e com o Ministério dos Transportes para estabelecer, manter, operar o balizamento e a dragagem do canal de acesso e da bacia de evolução do TPP;

V - delimitar a área do TPP, inclusive aquelas destinadas a fundeadouro, inspeções e a embarcações aguardando acostagem;

VI - estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas, incluindo o calado, das embarcações de pesca que poderão operar em função das limitações e características físicas do cais do TPP e dos levantamentos batimétricos efetuados.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DOS TERMINAIS PESQUEIROS (CTPs)

Art. 15 Os Conselhos dos TPPs - CTPs, organizados e constituídos em ato do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), são órgãos de consulta nas decisões do MPA e da Administração do TPP e devendo ser integrado por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos, entes federados e entidades:

- I - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - Ministério do Meio Ambiente;
- IV - Ministério do Trabalho e Emprego; e
- V – Autoridade Marítima;
- VI - Administração do Terminal quando concedido.

Parágrafo Primeiro Todo TPP deverá ter um CTP, ao qual caberá pronunciar-se, dentre outros, sobre:

- I - regimento Interno do TPP e seu cumprimento da legislação;
- II - racionalização e otimização do uso e serviços do TPP;
- III - fomento e ações da atividade pesqueira no âmbito do TPP; e
- IV - plano de desenvolvimento e zoneamento do TPP.

Parágrafo 2º A presidência do CTP caberá ao MPA.

Art. 16. O MPA deverá promover ações para adequar as atuais infraestruturas públicas referidas como TPPs que não se enquadram às normativas deste Decreto.

Art. 17. As áreas definidas como TPPs que integravam parcial ou totalmente os portos organizados deverão ser descaracterizadas como tais em ato da Secretaria de Portos.

Art. 18 O Ministério da Pesca e Aquicultura editará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 19 Fica revogado o Decreto 5.231/2004.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXX de XXXX